

## **DECRETO Nº 7.488 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 - (REVOGADO)**

(Publicado no Publicado no Diário Oficial de 31/12/1998)

Alterado pelos Decretos nºs 7.560/99, 7.686/99 e 7.728/99.

Prorrogado até 31/12/99 pelo Decreto nº 7.628, de 07/07/99, DOE de 08/07/99.

Prorrogado até 30/06/00 pelo Decreto nº 7.728, de 28/12/99, DOE de 29/12/99.

O Decreto nº 7.842/00, publicado no DOE de 12/09/00, com efeitos a partir de 12/09/00, no seu art. 6º determina que, os contribuintes que fruíam do benefício previsto neste, em 10/05/00, poderão utilizar do tratamento tributário previsto no Decreto 7.799/00, até o dia 30/09/00.

O Decreto nº 7.848/00, publicado no DOE de 30/09 e 01/10/00, no seu art. 2º determina que, os contribuintes que fruíam do benefício previsto neste Decreto, em 10/05/00, poderão utilizar-se do tratamento tributário previsto no Decreto nº 7.799/00, até o dia 31/12/00.

Este Decreto foi revogado a partir de 10/05/00 pelo art. 9º do Decreto nº 7.799, de 09/05/00, publicado no DOE de 10/05/00.

### **Dispõe sobre o tratamento tributário nas operações que indica e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de tornar mais competitivo o setor atacadista baiano frente ao mercado nacional e tendo em vista os benefícios fiscais concedidos a este setor em outras unidades da Federação,

### **DECRETA**

**Art. 1º** Nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, realizadas em estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das vendas de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais do faturamento total:

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pelo Decreto nº 7.728, de 28/12/99, DOE de 29/12/99, efeitos a partir de 01/01/00.

#### **Redação original, efeitos até 31/12/99:**

"Art. 1º Nas operações internas com mercadorias, efetuadas por contribuinte inscrito sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único, desde que 95% (noventa e cinco por cento) do volume das vendas, em cada período de apuração, seja destinado a comercialização, produção ou industrialização, a base de cálculo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

**I - 95% (noventa e cinco por cento), tratando-se de estabelecimento cuja**

receita bruta do exercício anterior seja igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

**II** - 80% (oitenta por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), até o limite de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

**III** - 70% (setenta por cento), tratando-se de estabelecimento cuja receita bruta do exercício anterior seja superior a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), até o limite de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais)

**IV** - 50% (cinquenta por cento), tratando-se de contribuinte cuja receita do exercício anterior seja superior a R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

**Art. 2º** Nas saídas interestaduais o contribuinte lançará a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal.

**Art. 2º-A.** Nas operações internas promovidas, a partir de 1º de abril de 1999, por contribuinte fabricante de biscoitos e bolachas, enquadrados na CNAE/FISCAL sob o código de atividade 1582-2, destinadas a contribuinte habilitado, nos termos do art. 7º, aos benefícios previstos nos artigos anteriores, a base de cálculo será reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento).

**Nota:** O art. 2º-A foi acrescentado pelo Decreto nº 7.560, de 20.04.99, DOE de 21.04.99, efeitos a partir de 21.04.99.

**Parágrafo único.** Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo.

**Art. 3º** O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações:

**Nota:** A redação atual do a "caput" do art. 3º foi dada pelo Decreto nº 7.560, de 20.04.99, DOE de 21.04.99, efeitos a partir de 21.04.99.

**Redação original, efeitos até 20.04.99:**  
"Art. 3º O disposto nos artigos anteriores não se aplica às operações."

**I** - com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica;

**II** - com mercadorias enquadradas na substituição tributária;

**III** - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha sua carga tributária reduzida."

**Art. 4º** A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplicará nas operações internas com mercadorias em que a alíquota exigida seja inferior ou superior a 17% (dezessete por cento).

**Art. 5º** Nas hipóteses do inciso III, do art. 3º, e do art. 4º, admitir-se-á o tratamento previsto neste Decreto quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, bem como a cumulação de qualquer outro benefício.

**Art. 6º** Revogado

**Nota:** O art. 6º foi revogado pelo Decreto nº 7.560, de 20/04/99, DOE de 21/04/99, efeitos a partir de 21/04/99.

**Redação original, efeitos até 20/04/99:**

"Art. 6º Nas operações abrigadas pelo tratamento tributário previsto neste Decreto, será exigido o estorno dos créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição, na mesma proporção da redução de carga tributária admitida nos arts. 1º e 2º."

**Art. 6º-A.** Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, a partir de 1º de janeiro de 1999, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º, desde que o total dos créditos fiscais utilizados no período e relacionados às referidas operações não exceda ao percentual de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, bens ou mercadorias adquiridas, excluída, em relação as últimas, a parcela do IPI.

**Nota:** O art. 6º-A foi acrescentado pelo Decreto nº 7.560, de 20.04.99, DOE de 21.04.99, efeitos a partir de 21.04.99.

**Art. 7º** A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado, representado pela Secretaria da Fazenda, através da Diretoria de Administração Tributária - DAT da circunscrição fiscal do contribuinte, e o interessado, no qual serão determinados as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

**Nota:** A redação atual do "caput" do art. 7º foi dada pelo Decreto nº 7.728, de 28/12/99, DOE de 29/12/99, efeitos a partir de 01/01/00.

**Redação original, efeitos até 31/12/99:**

"Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá de celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda e o interessado, através do Departamento de Administração Tributária – DAT, no qual serão determinados as condições e procedimentos aplicáveis ao caso."

**Parágrafo único.** A assinatura do Termo de Acordo só será permitida a contribuinte que se encontre em situação regular perante o fisco estadual.

**Art. 8º** O tratamento tributário disciplinado neste Decreto vigorará entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2000.

**Nota:** A redação atual do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 7.728, de 28/12/99, DOE de 29/12/99,

**efeitos a partir de 01/01/00.**

**Redação original, efeitos até 31/12/99:**

"Art. 8º O tratamento tributário disciplinado neste Decreto vigorará entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1999."

**Art. 9º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 29 de dezembro de 1.998.

**CÉSAR BORGES**  
Governador

Pedro Henrique Lino de Souza  
Secretário de Governo

Albérico Machado Mascarenhas  
Secretário da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**

<b>Código</b>	<b>Atividade Econômica</b>
5030-0/01	comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores
5131-4/00	comércio atacadista de leite e produtos do leite
5132-2/02	comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
5133-0/01	comercio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
5133-0/02	comércio atacadista de aves vivas e ovos
5134-9/00	comércio atacadista de carnes e produtos de carnes
5135-7/00	comércio atacadista de pescados e frutos do mar
5139-0/05	comércio atacadista de massas alimentícias em geral
5139-0/99	comércio atacadista de outros produtos alimentícios
5146-2/02	comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
5159-4/01	comércio atacadista de embalagens
5191-8/00	comércio atacadista de mercadorias em geral

**Nota:** A redação atual do Anexo Único foi dada pelo Decreto nº 7.686, de 11/10/99, DOE de 12/10/99, efeitos a partir de 12/10/99.

**Redação original, efeitos até 11/10/99:**

**'ANEXO ÚNICO**

**Código - Atividade Econômica**

*60.29-6 - comércio atacadista de cereais e farinhas*

*60.32-7 - comércio atacadista de carnes e derivados*

*60.33-5 - comércio atacadista de peixes e produtos do mar*

*60.34-3 - comércio atacadista de frutas, legumes, aves e ovos*

*60.35-1 - comércio atacadista de leite e derivados*

*60.36-9 - comércio atacadista de massas alimentícias, produtos de confeitaria e pastelaria*

*60.37-7 - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral*

*60.41-6 - comércio atacadista de mercadorias em geral, exclusive produtos alimentícios  
60.45-8 - comércio atacadista de materiais de embalagem."*